

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.152, DE 2005

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação de multas por descumprimento da legislação trabalhista.”

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.152, de 2005, acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para impor multa pelo descumprimento da legislação trabalhista. A multa, que reverterá integralmente ao empregado lesado, pode variar entre 30% e 100% do total das verbas trabalhistas devidas na condenação e deve ser fixada pelo juiz na sentença, levando em consideração a contumácia do empregador, sua capacidade econômica e as repercussões negativas da conduta para o patrimônio, a saúde e a segurança do trabalhador.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Merece elogio a iniciativa da Deputada Laura Carneiro. A crescente quantidade de reclamações em tramitação na Justiça do Trabalho revela o quanto a legislação trabalhista é desrespeitada no Brasil.

Muitos são os fatos apontados como motivadores do descumprimento dos direitos do trabalhador, tais como a fiscalização insuficiente, a demora na prestação jurisdicional, a baixa taxa de juros aplicada nas decisões judiciais, a grande possibilidade de que o trabalhador lesado sequer ajuíze reclamação trabalhista.

Algo precisa ser feito e, acreditamos, este Projeto de Lei dá um importante passo nesse sentido. Concordamos, contudo, com as ponderações que recebemos da Caixa Econômica Federal, no sentido de que é necessário ter cautela, pois trata-se de medida que pode trazer consequências indesejadas, como a injusta punição de alguém que agiu de boa-fé.

Nesse sentido, consideramos que a imposição da multa não deve ter caráter obrigatório, como consta do Projeto, mas deve ficar a critério do juiz, caso entenda que a empresa reclamada teve a intenção de fraudar a lei ou lesar o trabalhador. Deve, também, o juiz ouvir a reclamada antes de impor a multa.

Além disso, parece-nos que a inserção do artigo é mais apropriada no Título X da CLT, que trata do processo judiciário do trabalho.

Apresentamos, por isso, substitutivo, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.152, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Ann Pontes
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.152, DE 2005

Acrescenta o art. 832-A à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a aplicação de multa judicial pelo descumprimento da legislação trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 832-A:

“Art. 832-A. O descumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador, devidamente apurado em processo judicial, poderá implicar o pagamento de multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da condenação.

§ 1º O Juiz determinará o pagamento da multa quando concluir que o reclamado teve a intenção de fraudar a lei ou lesar o trabalhador.

§ 2º O valor da multa será fixado pelo Juiz na sentença, após ouvir o reclamado, levando em consideração a contumácia do empregador, sua capacidade econômica e as repercussões negativas de sua conduta para o patrimônio, a saúde e a segurança do trabalhador.

§ 3º A multa reverterá integralmente ao trabalhador lesado.

§ 4º É excluído da multa prevista neste artigo o descumprimento de obrigação para o qual houver previsão de multa específica em favor do empregado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Ann Pontes
Relatora